



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos.....	3
Autarquias.....	4
Empresas Estatais	5
Poder Legislativo.....	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Arroio Trinta	6
Balneário Camboriú.....	7
Brusque	7
Canoinhas.....	8
Imbituba.....	9
Otacílio Costa	9
Pomerode	10
Porto Belo.....	11
São Bento do Sul	14
Tubarão	15
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	15

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REC 18/00682295

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 0243/2018, exarado no Processo n. @RLA-15/00189593

Interessado: Janio Wagner Constante

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 331/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por maioria dos votos em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, interposto pelo Sr. Jânio Wagner Constante, ex-Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, em face do Acórdão n. 243/2018, proferido no Processo n. @RLA-15/00189593, e no mérito dar-lhe provimento para cancelar a multa constante do item 6.1.2.2 do Acórdão recorrido.

2. Ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Jânio Wagner Constante, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Fundo Estadual de Saúde.

Ata n.: 25/2020

Data da sessão n.: 06/07/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro com voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator (art. 226, caput, do RITCE/SC)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 18/00682295

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 0243/2018, exarado no Processo n. @RLA-15/00189593

Interessado: Janio Wagner Constante

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 331/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por maioria dos votos em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, interposto pelo Sr. Jânio Wagner Constante, ex-Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, em face do Acórdão n. 243/2018, proferido no Processo n. @RLA-15/00189593, e no mérito dar-lhe provimento para cancelar a multa constante do item 6.1.2.2 do Acórdão recorrido.

2. Ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Jânio Wagner Constante, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Fundo Estadual de Saúde.

Ata n.: 25/2020

Data da sessão n.: 06/07/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro com voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator (art. 226, caput, do RITCE/SC)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @TCE 18/00133518

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação referente ao descumprimento do Termo de Compromisso firmado pelo ex-servidor Arno Wortmeyer

Responsável: Arno Wortmeyer

Procuradores: Marcelo Schuster Bueno e outros

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 460/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "d", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do descumprimento de Termo de Compromisso firmado com ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, Sr. Arno Wortmeyer, que tinha por objeto o afastamento do cargo para cursar pós-graduação em nível de mestrado, com recebimento de vencimentos integrais, no período de 01/03/1989 a 31/12/1989, de 15/01/1990 a 31/12/1990 e de 05/02/1991 a 31/12/1991.

2. Condenar o responsável, Sr. **Arno Wortmeyer**, qualificado nos autos, ao pagamento da quantia no valor de **R\$ 17.112,58** (dezessete mil, cento e doze reais e cinquenta e oito centavos), a ser atualizado desde a ocorrência do fato gerador, pelo critério atual do TCE de 1% ao mês, pelo não cumprimento do termo de compromisso firmado com a SED, em virtude de afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado, com vencimentos integrais, no período de 01/03/1989 a 31/12/1989, de 15/01/1990 a 31/12/1990 e de 05/02/1991 a 31/12/1991, totalizando 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias, sem comprovar a conclusão do curso até o pedido de exoneração em 02/03/1995,

em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 63, da Lei n. 4.320/64, art. 29, VI, § 4º e art. 161, da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual); art. 2º, II, alínea "b" e art. 4º, I e IV, do Decreto (estadual) n. 773/87, vigentes à época, fixando-lhe **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres público estadual**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar –estadual- n. 202/00), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador até a data do recolhimento (pelo critério atual do TCE de 1% a.m), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar –estadual- n. 202/00).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável acima nominado, aos procuradores constituído nos autos, Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 21/2020

Data da sessão n.: 12/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

Processo n.: @PCR 14/00106963

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, através das NE-003 NL 0269 - R\$ 1.800.000,00 de 05/04/11; NE 0069 NL 675- R\$ 1.500.000,00 de 11/07/11; NE 0037 NL 710 - R\$ 700.000,00, à Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí - AMFRI

Interessados: Evandro Eredes dos Navegante, Ademar Felisky, Cesar Souza Junior, Celso Antônio Calcagnotto e Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí (AMFRI)

Procuradores: Alexandra Paglia e Outros (de Celso Antonio Calcagnotto)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 481/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referente Prestação de Contas de Recursos repassados à Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí - AMFRI.

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí – AMFRI, no montante de R\$ 4.000.000,00, correspondente às Notas de Liquidação n. 000269, no valor de R\$ 1.800.000,00 (01/04/2011, f. 164), n. 000675, no valor de R\$ 1.500.000,00 (08/07/2011, f. 173), e n. 00710, no valor de R\$ 700.000,00 (03/09/2012, f. 363), para a execução do projeto "Volvo Ocean Race 2011/2012 – 'Stop Over Itajaí/SC'".

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam aos Interessados acima nominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Ata n.: 22/2020

Data da sessão n.: 19/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 19/00641701

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão n. 0184/2019 exarado no Processo n. @REC-18/00019146

Interessado: Neri Antônio Cataneo

Procuradores: Anna Carolina Faraco Lamy e outro

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 485/2020

Considerando que a elucidação dos pontos omissos é insuficiente para alterar o teor do Acórdão n. 0184/2019, Processo n. @REC 18/00019146:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 184/2019, proferida na Sessão Ordinária do dia 13/05/2019, nos autos do Processo n. @REC-18/00019146, e, no mérito, dar-lhe provimento para suprir as omissões apontadas pela Embargante, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, visto que:

1.1. Não existe ofensa ao direito ao contraditório e a ampla defesa, quando da negativa da produção de prova oral (item 2.2.1, do voto do Relator).

1.2. A publicação da pauta de julgamento do Processo @TCE 11/00474355, no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, DOTC-e, constando o nome do Recorrente e de sua procuradora, assegura o direito do pedido de sustentação oral (item 2.2.2, do voto do Relator);

1.3. Ante a existência de dano ao erário, não é possível a aplicação do art. 20, do Regimento Interno desta Corte de Contas (item 2.2.3, do voto do Relator);

1.4. Conforme o Decreto n. 1.291/08, os documentos comprobatórios das despesas e a cópia dos cheques emitidos, não são suficientes para comprovar a regularidade da despesa (item 2.2.4, do voto do Relator);

1.5. Não é possível responsabilizar de forma solidária os Srs. Gilmar Knaesel, João Augusto Freysleben Valle Pereira e Ronaldo Macedo Rodrigues e da Sra. Marcia Regina Alves Valle Pereira, (item 2.2.5, do voto do Relator).

2. Manter a responsabilidade do Embargante e demais termos da Deliberação embargada, incluído os débitos e multas aplicados.

3. Dar ciência deste Acórdão, ao Sr. Neri Antonio Cataneo, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESORTE.

Ata n.: 23/2020

Data da sessão n.: 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 17/00547485

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Raquel da Silva

Responsável: Ari João Martendal

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria de Maria Raquel da Silva, do acréscimo remuneratório previsto no art. 81, inciso VI, da Lei n. 6.843/86, com redação dada pela LC n. 609/13, não integrante da remuneração da servidora requerente quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo com o disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC n. 20/98, e aos arts. 27 e 47, parágrafo único, da LCE n. 412/08.

2. Alertar a Unidade Gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 20/2020

Data da sessão n.: 05/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00040501

Assunto: Ato de Aposentadoria de Euzébio Deboni

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 689/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria de Euzébio Deboni, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, alínea “c”, da Lei n. 6.843/86, com redação dada pela LC n. 609/13, não integrante da remuneração do servidor requerente quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo com o disposto nos arts. 40, § 2º, da CF/88 e 27 e 47, parágrafo único, da LCE n. 412/08.

2. Alertar a Unidade Gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 20/2020

Data da sessão n.: 05/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00044418

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sandra Safanelli Bernardes

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 690/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria de Sandra Safanelli Bernardes, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, alínea “c”, da Lei n. 6.843/86, com redação dada pela LC n. 609/13, não integrante da remuneração do servidor requerente quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto nos arts. 40, § 2º, da CF/88 e 27 e 47, parágrafo único, da LCE n. 412/08.

2. Alertar a Unidade Gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 20/2020

Data da sessão n.: 05/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: @LCC 20/00269928

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para prestação de serviços na área da saúde, para adoção de medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)

Interessado: Jamazi Alfredo Ziegler

Unidade Gestora: SCPar Porto de Imbituba S/A

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 826/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Conhecer do Edital de Pregão Eletrônico n.º 018/2020, lançado pela SCPAR Porto de Imbituba S.A., que teve como objeto a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para prestação de serviços na área da saúde para adoção de medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no porto de Imbituba, para considerá-lo regular com ressalva.

2. Recomendar à SCPAR Porto de Imbituba S.A que, em futuros certames:

2.1. Elabore planilha detalhada com custos unitários, principalmente em se tratando de contratação de mão de obra com dedicação exclusiva, haja vista ser instrumento essencial para o exame da exequibilidade da proposta e para a esmerada fiscalização e gestão contratual, considerando-se a possibilidade de prorrogação dos contratos e consequentes pedidos de repactuação e revisão nos componentes dos seus custos, em atenção ao disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93 e no art. 9º e § 1º do Regulamento de Compras da SCPAR;

2.2. Informe no edital acerca da disponibilidade do orçamento estimado aos interessados e dos meios para sua obtenção, visando a clareza e isonomia na formulação das propostas, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e do art. 5º do Regulamento de Compras da SCPAR.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/ n.º 481/2020**, à SCPAR Porto de Imbituba S.A, ao órgão de Controle Interno e de Assessoria Jurídica daquela empresa pública.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 23/2020

Data da sessão n.º: 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Legislativo

PROCESSO Nº: @APE 16/00486808

UNIDADE GESTORA:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Gelson Luiz Merísio- Presidente da ALESC à época

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosana Pio Silveira

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1052/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Rosana Pio Silveira, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 5322/2018, ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/DRR/918/2019, se manifesta dizendo que, nesse momento, não deveria ser concedido o registro da aposentadoria, e sugere o encaminhamento dos autos para a Diretoria Técnica prestar esclarecimentos.

Este Relator acolheu a sugestão do Ministério Público de Contas (Despacho 1361/2019 – fl. 176).

Em reanálise, novamente, a DAP se manifesta favorável ao Registro do ato, conforme Relatório nº 3269/2020 (fls. 177-183).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após analisar os argumentos técnicos, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/1914/2020, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à beneficiária.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosana Pio Silveira, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-52, matrícula nº 1872, CPF nº 342.943.849-72, consubstanciado no Ato nº 432/2016, de 15/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Setembro de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Administração Pública Municipal

Arroio Trinta

Processo n.º: @CON 20/00208384

Assunto: Consulta sobre a interpretação de dispositivos da Lei de Estímulos Econômicos e Incentivos Fiscais a Empreendimentos Industriais e de Prestação de Serviços do Município de Arroio Trinta - SC, Lei n.º 1.818 de 16 de outubro de 2017

Interessado: Cláudio Spricigo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arroio Trinta

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 819/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta quanto à questão 2, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Não conhecer as questões formuladas pelo Consultante nos itens 1 e 3, por não se referirem à interpretação de matéria em tese, em descumprimento aos artigos 103 e 104, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. Responder à questão 2 nos seguintes termos:

3.1. A realização ou não de licitação para fins de doação de imóvel público decorrente de incentivo econômico dependerá do encargo a ser exigido. Caso o encargo possa ser realizado por mais de um interessado, a regra é a realização de licitação na modalidade concorrência. Havendo, comprovadamente, apenas um interessado capaz de realizar o encargo, a licitação é inexigível. Por outro lado, restando demonstrados pela Administração o interesse público devidamente justificado, a oportunidade e a conveniência de não se realizar o certame licitatório, esse procedimento poderá ser dispensado.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 198/2020** à Prefeitura Municipal de Arroio Trinta.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 23/2020

Data da sessão n.: 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Camboriú

PROCESSO: @APE 19/00456394

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Fabrício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Iara Lucia Glock

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Iara Lucia Glock, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.309/2020 (fls.25-27) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2108/2020 (fls.28/29), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Iara Lucia Glock, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente de Alimentação, Nível A, matrícula n. 18819, CPF n. 299.135.519-00, consubstanciado no Ato n. 25.281/2018, de 15/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Brusque

PROCESSO: @REP 20/00520124

UNIDADE: Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV

RESPONSÁVEL: Célio Francisco de Camargo

INTERESSADO: Cláudio Miguel Rolim de Quadro

ASSUNTO: Supostas irregularidades em atos de concessão de aposentadoria.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, subscrita pelo Sr. Cláudio Miguel Rolim de Quadro, Procurador do Município de Brusque, relatando possíveis irregularidades decorrentes da concessão do ato de aposentadoria do Sr. Norberto Vechi, servidor da Prefeitura Municipal de Brusque.

O representante alega que em 26 de março de 2019 exarou Parecer no Processo n. 367/2017, pelo indeferimento do pleito do servidor Norberto Vechi que requeria o benefício de Abono de Permanência, tendo em vista tratar-se de servidor estável pela incidência do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal de 1988. Aduz que o benefício é exclusivo de servidor efetivo concursado, o qual é alcançado pelo Plano de Cargos, conforme a Lei Complementar n. 143/2009. Cita doutrina e jurisprudência. Aduz que o cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor também foi realizado de maneira equivocada e que há outros servidores na mesma situação a demandar a instauração de Tomada de Contas Especial para avaliar prejuízos e identificar os responsáveis. Ao final requer a suspensão cautelar de todos os atos relativos ao ato aposentatório, inclusive os pagamentos dos proventos integrais. No mérito, requer a citação dos responsáveis, além da anulação do ato com aplicação de multa aos gestores.

Os autos foram submetidos ao exame da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 5318/2020 (fls. 321-328), sugerindo o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar e a determinação para a DAP de acompanhamento do processo de aposentadoria do Sr. Norberto Vechi, para instrução e apreciação. Sugeriu, ainda, alerta ao IBPREV, para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa TC 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, inciso VII da Lei n. 202/2000.

Os autos vieram conclusos na data de 17.09.2020.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos do art. 65, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, razão pela qual deve ser conhecida.

Conforme exposto na peça inicial e no relatório técnico, a questão cinge-se à concessão de aposentadoria ao Sr. Norberto Vechi, servidor da Prefeitura Municipal de Brusque desde 1983, de maneira irregular, tendo em vista que foi contratado para o cargo de “**Auxiliar de serviços**”, sendo estabilizado no cargo de “**Almoxarife**”, conforme o Decreto n. 2123/1989 (fl. 87) e o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal de 1988. Ocorre que a aposentadoria foi concedida no cargo de provimento efetivo de “**Fiscal de Vigilância Sanitária**”.

A DAP trouxe o histórico da vida funcional do servidor levantando possíveis irregularidades, além da aventada na inicial - como a concessão de vantagens aplicáveis apenas à servidores que ocupam cargos de provimento efetivo (fl. 323). Contudo, destacou que a análise do ato aposentatório deve ser realizada em processo específico de análise e registro de atos de aposentadoria nesta Corte de Contas.

Acompanho o posicionamento técnico no sentido de que, havendo instrumento processual específico de análise e registro de atos de aposentadoria, a regularidade ou não do ato aposentatório neste deva ser efetivado, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução N. TC – 35/2008 e do art. 1º da Instrução Normativa N. TC – 11/2011.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, não se mostra viável a apreciação de pedido cautelar nestes autos. A determinação da suspensão da Portaria n. 043, de 27 de agosto de 2020 e (ou) dos pagamentos de proventos ao servidor deverão ser analisados no processo para análise da regularidade do ato de aposentadoria (Resolução N. TC-35/2008 e na Instrução Normativa N. TC – 11/2011).

Além disso, os elementos autorizadores da concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Conforme destacou a instrução, ainda não transcorreu o prazo para encaminhamento do processo de aposentadoria a esta Corte de Contas - 90 (noventa) dias a contar da publicação do ato de concessão do benefício previdenciário (art. 2º da referida Instrução Normativa). Assim, não se encontra caracterizado o *periculum in mora*.

Por fim, acolho também a sugestão de conhecimento da representação e determinação à DAP para acompanhamento do ingresso do processo de aposentadoria do Sr. Norberto Vechi, no sistema eletrônico de processos desta Corte de Contas, para a instrução e apreciação do referido ato de concessão de aposentadoria, quando serão verificados os requisitos legais e as restrições aqui apontadas, determinando a ordenação ou denegação do registro. Ademais, considerando o teor e a gravidade das informações trazidas nestes autos, entendo que as peças que compõe esta representação devem ser transladadas para o processo a ser futuramente autuado.

Ante o exposto, entendendo que a representação preenche os requisitos do art. 65, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, **decido**:

1. Conhecer da representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 e arts. 100 a 102 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), formulada pelo Sr. Cláudio Miguel Rolim de Quadros, Procurador do Município de Brusque, relatando possíveis irregularidades decorrentes da concessão de ato de aposentadoria ao Sr. Norberto Vechi, servidor da Prefeitura Municipal de Brusque.

2. Indeferir o pedido cautelar de suspensão dos efeitos da Portaria n. 043, de 27 de agosto de 2020, tendo em vista a existência de procedimento específico para a análise da regularidade de atos de aposentadoria, para fins de registro, de acordo com o previsto na Resolução N. TC-35/2008 e na Instrução Normativa N. TC – 11/2011.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que acompanhe o ingresso, no sistema eletrônico de processos desta Corte de Contas, do processo de aposentadoria do Sr. Norberto Vechi para a instrução e apreciação do referido ato de concessão de aposentadoria, devendo ser consideradas naquela análise as informações e documentos trazidos nestes autos.

4. Alertar ao Instituto Brusquense de Previdência que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202/2000.

À Secretaria Geral para que proceda à ciência ao representante, aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos e providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do art. 108, II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

Cumpra-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Canoinhas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2402/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei

Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CANOINHAS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 50,42% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 161.855.444,46), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 23/09/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Imbituba

Processo n.: @DEN 20/00192283

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à renúncia de receitas

Interessado: Sérgio de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 807/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, em razão da ausência de indício de prova de irregularidade, à luz do art. 65, § 1º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e na forma do art. 96, *caput* e § 3º, c/c o art. 102, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado acima nominado.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 22/2020

Data da sessão n.: 19/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Otacílio Costa

Processo n.: @APE 18/00944168

Assunto: Ato de Aposentadoria de Tânia Aparecida dos Santos

Responsável: Hélcio José de Almeida

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 939/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Esclarecimentos com relação ao valor dos proventos de aposentadoria, uma vez que segundo a memória de cálculo apresentada o valor total deveria ser de R\$ 2.420,45, entretanto, de acordo com o primeiro contracheque depois de aposentada, o valor auferido a título de proventos foi R\$ 3.467,92;

1.2. Esclarecimentos com relação à fundamentação legal do ato, uma vez que consta como fundamento o art. 15 da Lei Complementar Municipal n. 81/2005, quando tal dispositivo diz respeito à aposentadoria compulsória, tipo aposentatório em que a servidora não se enquadra.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Ata n.: 67/2019

Data da sessão n.: 30/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pomerode

PROCESSO Nº:@APE 20/00371889

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL:Edoardo Riemer

INTERESSADOS:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP, Prefeitura Municipal de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Renita Baehr

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1042/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Renita Baehr, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4930/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada na Resolução nº 2.943, de 04/04/2018, constando o nome da servidora incorreto.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2094/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RENITA BAEHR, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Escolar - Nível I, Classe A, Grupo 3, Referência 204, matrícula nº 160997-03, CPF nº 845.806.239-91, consubstanciado no Ato nº 2943/2018, de 04/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Resolução nº 2.943, de 04/04/2018, uma vez que o nome da servidora consta como sendo "RENITA BAER", quando o correto seria "RENITA BAEHR", como comprova o documento juntado à fl. 06 dos autos.

3. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 20/00404213

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL:Edoardo Riemer, Vera Lucia de Campos Selke Gutz

INTERESSADOS:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP, Prefeitura Municipal de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leonice Terezinha Emmert

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1046/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Leonice Terezinha Emmert, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5025/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando que a Unidade Gestora adote as providências necessárias à regularização do pagamento do benefício de aposentadoria, conferindo ciência à aposentada.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2081/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LEONICE TEREZINHA EMMERT, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 201, Classe B, Grupo 1, matrícula nº 187496-00, CPF nº 459.964.900-72, consubstanciado no Ato nº 2942/2018, de 04/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode – FAP, com fulcro no art. 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001, que adote as providências necessárias à regularização do pagamento do benefício de aposentadoria a menor, conferindo ciência à aposentada.

3. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 20/00490462

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL:Edoardo Riemer

INTERESSADOS:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP, Prefeitura Municipal de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Cristina Kamchen Buettgen

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1045/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ana Cristina Kamchen Buettgen, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5057/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2083/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA CRISTINA KAMCHEN BUETTGEN, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Professor Anos Iniciais - Nível II, Referência 510, Classe F, Grupo 002, matrícula nº 161322-00, CPF nº 696.539.179- 00, consubstanciado no Ato nº 3502/2020, de 04/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP. Publique-se.

Florianópolis, em 23 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATO

Porto Belo

PROCESSO Nº: @REP 20/00549106

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto Belo

RESPONSÁVEL: Emerson Luciano Stein

INTERESSADO: Rio Flex Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 005/2020, visando ao registro de preços para aquisição de móveis destinados à Rede Municipal de Ensino.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1050/2020

Tratam os autos de exame de representação interposta pela empresa RIO FLEX Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.075.213/0001-06, representada por procuradores devidamente constituídos nos autos (fl. 11), senhores Jeison Maikel Kwitschal (OAB/SC 31.463) e Estevão Serafini (OAB/SC 33.885), protocolada em 17/09/2020 sob o nº 26804/2020, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no processamento do Pregão Presencial nº 005/2020 - FMEDUCA, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Belo, pelo sistema de registro de preços, para aquisição de móveis destinados à Rede Municipal de Ensino, no valor previsto de R\$ 1.127.030,00.

Em sua petição (fls. 2-10), a representante alega que a empresa Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda., vencedora dos itens 8 e 10 do Pregão Presencial nº 005/2020, apresentou documento supostamente falsificado na sua autenticidade. Como prova, juntou a documentação de fls. 20-24.

Ao final, pede a concessão de cautelar para o fim de sustar os atos de contratação e/ou fornecimentos dos materiais, referentes aos itens 8 e 10 da Ata de Registro de Preços nº 606 (fls. 25-38), decorrentes do Pregão que teve sua abertura ocorrida no dia 20/02/2020.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), em análise preliminar, elaborou o Relatório nº 823/2020 (fls. 142-157), oportunidade em que fez o exame de admissibilidade da presente representação e concluiu pelo seu conhecimento.

Quanto ao mérito, pede a concessão de cautelar no sentido de que o senhor Emerson Luciano Stein, prefeito municipal, promova a sustação dos itens 8 e 10 da Ata de Registro de Preços nº 606, decorrente do Pregão Presencial nº 005/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Belo.

Seguiram os autos para manifestação deste Relator.

É o relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Licitações e Contratações.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação.

Quanto ao mérito, a representante apresenta as seguintes alegações em sua petição (fls. 2-10):

2 - DOS FATOS

Tomou conhecimento a empresa representante que em documentos constantes do processo licitatório em comento (Pregão Presencial nº 005/2020 - FMEUCA) que a Sra. Adriana Meyer, representante da empresa GRANMEYER MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP apresentou documento relatório de ensaio nº 1832/17-A com o selo de autenticação digital indevidamente utilizado, falsificando sua autenticidade (fls. 276 - processo anexo), uma vez que o referido selo, na verdade, foi objeto de autenticação digital anteriormente de outro documento que não tem nenhuma relação com o do Processo Licitatório em questão.

Excelência, a prática foi constatada ao verificar documento que recebeu o ato de autenticação por selo de fiscalização digital por consulta no site <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>, em que se visualizou que o laboratório, metodologia, signatários, resultados e datas são totalmente divergentes do apresentado no Processo Licitatório.

Ou seja, o documento que foi objeto de autenticação no Cartório Azevêdo Bastos na data de 19/02/2020 não é o apresentado no Processo Licitatório em comento (Pregão nº 005/2020 - FMEDUCA).

Mesmo com tal ilegalidade, o processo licitatório em comento teve prosseguimento, nº- FMEDUCA do município de Porto Belo, culminando na Ata de Registro de Preços nº 606/2019 que essa participou, sendo vencedora nos itens 8 e 10 do Edital, sendo então detentora da referida Ata e emitidas Notas de Empenho em seu favor.

Diante deste fato, não restou a empresa licitante outra opção, senão buscar perante esta Corte de Contas, o respaldo legal aos preceitos da Administração Pública, posto que, da documentação resultante do certame é visível que a Empresa GRANMEYER MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP, ora representada, não deveria ser detentora da Ata de Registro de Preços e nem a ocorrência de fornecimento do objeto do certame a qual foi declarada como vencedora, nem mesmo sua habilitação, sendo os atos posteriores viciados e eivados de nulidade e, ainda, considerando o grave dano à Administração Pública.

Sobre o ponto representado, a Instrução inicialmente transcreveu as seguintes informações extraídas do Edital:

Ato	Informações	Data	Fls.	
I	Edital:	005/2020	07/02/2020	57/96
	Processo:			
	Modalidade:	Pregão Presencial		
	Unidade:	FMEDUCA / Porto Belo		
	Subscritores:	Emerson Luciano Stein – Prefeito Rosane Maria Gruppe – Secretária de Educação		

	Objeto:	Registro de preços para aquisição de móveis destinados à Rede Municipal de Ensino					
	Anexo I	Especificações e quantitativos			75/81		
	Abertura	Prevista			20/02/2020		
	Ata	Mariana Ferreira do Amaral - Pregoeira			20/02/2020		114/141
	Anexo I fls. 75/81				Ata de Registro de preços n. 606/2019 fls. 25/38		
Item	Descrição	Qde.	Vu	vt			
01	Conjunto de mesa	100	725	72.500	Suprimóveis	700,00	70.000
02	Mesa quad.	100	573	57.300	Reiflex	539,00	53.900
03	Mesa sext.	100	850	85.000	Movesco	755,00	75.500
04	Conj. de carteiras	800	99	79.200	Reiflex	78,90	63.120
05	Conj. de carteiras e	1000	244	244.000	Richesse	229,90	229.900
06	Conj. de carteiras e	1000	252	252.000	Movesco	234,00	234.000
07	Conj. de carteiras e	1000	268	268.000	Reiflex	246,50	246.500
08	Conj. Mesa prof.	30	441	13.230	Granmeyer	349,00	10.470
09	Cadeira fixa	300	98	29.400	Suprimóveis	700,00	70.000
10	Conj. Refeitório	30	880	26.400	Granmeyer	845,00	25.350
	Total			1.127.030		1.078.740	
II	Ata de registro de Preços				03/03/2020		25/38
	Emerson Luciano Stein - Prefeito						

Fonte: documentos juntados pela Instrução (fls. 57/96) e documentos juntados pelo representante (fls. 25/38)

A Instrução detalhou também que as propostas para os itens 08 e 10 da empresa Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda. – EPP estão registradas na Ata de Registro de Preços nº 606, conforme abaixo transcrito:

	Anexo I, fls. 75/81				Ata de Registro, fls. 25/38		
Item	Descrição	Qde.	Vu	vt			
01	Conjunto de mesa	100	725	72.500	Suprimóveis	700,00	70.000
02	Mesa quad.	100	573	57.300	Reiflex	539,00	53.900
03	Mesa sext.	100	850	85.000	Movesco	755,00	75.500
04	Conj. de carteiras	800	99	79.200	Reiflex	78,90	63.120
05	Conj. de carteiras e	1000	244	244.000	Richesse	229,90	229.900
06	Conj. de carteiras e	1000	252	252.000	Movesco	234,00	234.000
07	Conj. de carteiras e	1000	268	268.000	Reiflex	246,50	246.500
08	Conj. Mesa prof.	30	441	13.230	Granmeyer	349,00	10.470
09	Cadeira fixa	300	98	29.400	Suprimóveis	700,00	70.000
10	Conj. Refeitório	30	880	26.400	Granmeyer	845,00	25.350
	Total			1.127.030		1.078.740	

Fonte: documentos juntados pela Instrução (fls. 57/96)

Em sua análise, inicialmente, o corpo instrutivo fez menção ao artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, com destaque para o §5º que assim prescreve:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

(Grifou-se)

A Instrução também transcreveu comentários do jurista Marçal Justen Filho sobre a aplicação do §5º, acima reproduzido:

19) Inabilitação Superveniente

Segundo o § 5º, a decisão acerca da habilitação encerra o exame da matéria, que apenas poderia ser reaberta diante de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

[...]

Eventualmente, os fatos eram anteriores à decisão de habilitação, mas não chegaram tempestivamente ao conhecimento da Administração. A matéria pode ser revista, mormente quando o interessado atuou de má-fé, buscando evitar que a Administração tomasse ciência do ocorrido e decidisse contra ele.

O §5º deve ser interpretado à luz do art. 49 A qualquer tempo, a Administração deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade. Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, o vício pode ser conhecido a qualquer tempo. **Comprovando que um determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação e que o defeito fora ignorado pela Comissão, a Administração tem o dever de reabrir a questão, anulando sua decisão anterior.** O § 5º não significa que a decisão pela habilitação produza o suprimento de vício de nulidade. Determina, tão-somente, que os aludidos requisitos não mais serão objeto de questionamento, na fase de julgamento das propostas. Veda a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração. **Não veda a possibilidade de revisão do ato administrativo anterior. Porém, para isso, a Administração deverá demonstrar, de modo fundado e justificado, o vício de sua decisão anterior.**

No plano do processo civil, muito se discutiu sobre a possibilidade de revista de decisões interlocutórias que apreciavam a presença de requisitos fundamentais ao curso do processo. A matéria chegou a ser objeto de Súmula do STF. "O entendimento preponderante é de que a decisão judicial interlocutória, que expressamente aprecie determinada questão sobre condições da ação ou pressupostos processuais, se não mais comportar recurso, não admite revisão." Essa solução não se aplica no plano do Direito Administrativo. A chamada "preclusão administrativa" não se confunde com a "preclusão judicial". A Administração mantém permanentemente a faculdade de revisar os próprios atos, até mesmo de ofício - contrariamente ao que se passa com o Judiciário. A "preclusão administrativa" pode, aplicar-se no plano da atividade discricionária. A revisão do ato pode ser obstada, em matéria de conveniência, pela existência de "direito adquirido". Quanto se trate de nulidade, a Administração teria sempre o dever de rever o próprio ato e de invalidá-lo quando viciado. Se, portanto, a decisão da fase de

habilitação envolvesse apreciação discricionária, poderia operar-se preclusão administrativa. A decisão não mais recorrível, que apreciasse a fase de habilitação, poderia ser obstáculo para reexame da matéria. Mas não há discricionariedade no julgamento da habilitação. Logo, também não se opera preclusão administrativa, o vício deve ser pronunciado a qualquer tempo.

(JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 421) (o grifo não consta do original)

Ao final, a diretoria técnica apontou que a irregularidade é passível de diligência à Prefeitura Municipal de Porto Belo, uma vez que o documento apresentado (Relatório de Ensaio nº 1832/17-A) para os itens 8 e 10 do Anexo I do Edital, pela empresa Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda. – EPP, supostamente falsificado na sua autenticidade, pode configurar fraude capitulado no artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93, sujeita a desclassificação e a aplicação das sanções previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao pedido de cautelar, alega que o *periculum in mora* se materializa, tendo em vista que apenas parte de valores (R\$ 5.823,00) foram empenhados mediante as notas de empenhos datadas de 17 de março e de 20 de maio do corrente ano e como se trata de Ata de Registro de Preços, pode o Relator determinar a sustação dos itens 8 e 10 da referida Ata.

Também considera que o *fumus boni iuris* se verifica, uma vez que, se comprovado o questionamento da empresa representante, houve ferimento a lei de licitações, com aplicações de sanções previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Do exposto, inicialmente, pondero sobre o mérito da representação e verifico que a empresa representante juntou indícios de prova, às fls. 5-6 da petição inicial e às fls. 20-24, com relação à utilização indevida de selo de autenticação digital pela empresa Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda. – EPP.

O referido documento apresentado no Pregão Presencial foi o Relatório de Ensaio nº 1832/17-A, emitido pelo Centro Tecnológico de Polímeros SENAI –CETEPO ao interessado: Empresa Plaxmetal Ltda. (fls. 176 do processo licitatório). Porém, a empresa representante ao consultar o referido documento que recebeu o ato de autenticação por selo digital de fiscalização no site <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>, visualizou que o documento que foi objeto de autenticação no Cartório Azevêdo Bastos na data de 19/02/2020 não é o apresentado no Processo Licitatório em comento (Pregão nº 005/2020 - FMEDUCA).

Consequentemente, se restar comprovada tal prática, a irregularidade de potencial grave caracteriza crime de fraude ao processo licitatório. E, portanto, merece séria apuração dos fatos.

Sobre o pedido de cautelar, o Regimento Interno desta Corte de Contas cumulado com a Instrução Normativa nº TC-0021/2015 possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

À vista do pronunciamento da Instrução (Relatório nº DLC 823/2020), verifico, ao menos neste exame preliminar, que resta demonstrado o *fumus boni iuris*, em razão dos indícios de irregularidades relacionados à apresentação de documento supostamente falsificado na sua autenticidade. Tal situação, se comprovada, pode ensejar prejuízo ao erário, com a aquisição dos produtos sem que tenha havido comprovação de sua qualidade por relatório de Ensaio de Laboratório qualificado, conforme prevê o Edital.

O *periculum in mora* se materializa, tendo em vista que apenas parte de valores (R\$ 5.823,00) foram empenhados, considerando se tratar de Ata de Registro de Preços.

Observa-se, ainda, que a medida cautelar visa apenas a suspensão dos itens 8 e 10 da Ata de Registro de preços, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, que autoriza a sustação, até decisão definitiva ulterior.

Por fim, considero oportuna e pertinente, a fim de conferir a máxima celeridade processual e se ter uma decisão do Tribunal Pleno no menor prazo possível, a determinação de diligência à Prefeitura Municipal, para que apresente justificativas quando às evidências de ilegalidade apontadas pela representante e relacionadas à documentação de fl. 20 dos autos (ou fl. 276 do processo licitatório).

Também julgo necessário notificar a representante da empresa Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda. – EPP - senhora Adriana Meyer para, querendo, exerça o direito de se manifestar, tendo em vista uma possível anulação dos itens 08 e 10 da Ata de Registro de Preços nº 606, conforme o disposto do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1 Conhecer da Representação, formulada pela empresa RIO FLEX Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.075.213/0001-06, representada por procuradores devidamente constituídos nos autos (fl. 11), senhores Jeison Maikel Kwitschal (OAB/SC 31.463) e Estevão Serafini (OAB/SC 33.885), comunicando supostas irregularidades no processamento do Pregão Presencial nº 005/2020 - FMEDUCA, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Belo, pelo sistema de registro de preços, para aquisição de móveis destinados à Rede Municipal de Ensino, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015.

1.2 Determinar cautelarmente ao senhor Emerson Luciano Stein, Prefeito Municipal de Porto Belo, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que promova a **sustação dos itens 8 e 10** da Ata de Registro de Preços nº 606, decorrente do Pregão Presencial nº 005/2020, até a deliberação definitiva desta Corte, devendo a medida ser comprovada em **até 5 (cinco) dias**, em face da apresentação junto a proposta de preços de documento (Relatório de Ensaio nº 1832/17-A) para os itens 8 e 10 do Anexo I do Edital, pela empresa Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda. – EPP, supostamente falsificado na sua autenticidade, podendo configurar fraude capitulada no artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93, sujeita a desclassificação e a aplicação das sanções previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC nº 823/2020).

1.3 Determinar diligência à Prefeitura Municipal de Porto Belo, nos termos do artigo 123, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N.TC 06/2001), para, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar justificativas e/ou documentos, em razão da insurgência levantada na representação quanto à possível falsificação em documentação apresentada em processo licitatório (Relatório de Ensaio nº 1832/17-A), de fl. 20 dos autos (ou fl. 276 do processo licitatório).

1.4. Notificar a empresa Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda. – EPP - para, querendo, exerça o direito de se manifestar sobre os fatos representados, tendo em vista uma possível anulação dos itens 08 e 10 da Ata de Registro de Preços nº 606, decorrente do Pregão Presencial nº 005/2020, conforme o disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

1.5 Dar conhecimento da decisão aos Conselheiros, Auditores substitutos de Conselheiros e ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

1.6 Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório DLC nº 823/2020 à Representante por meio de seus Procuradores, senhores Jeison Maikel Kwitschal e Estevão Serafini, ao senhor Emerson Luciano Stein, à senhora Mariana Ferreira do Amaral (Diretora de Licitações e Contratos e Pregoeira), bem como, ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto Belo.

1.7. Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Florianópolis, em 23 de setembro de 2020.
LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

São Bento do Sul

Processo n.: @LCC 19/00773284

Assunto: Edital de Concorrência n. 118/2019 - Concessão de Serviços de Transporte Público de Passageiros

Responsáveis: Magno Bollmann, Margareth Bayerl Keiser e Hélio Alves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 578/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 118/2019, lançado pelo Município de São Bento do Sul, que tem por objeto a outorga através de delegação de concessão para prestação e exploração de serviços públicos do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, na modalidade convencional, por veículos de transporte coletivo de passageiros, incluindo as linhas atuais e as futuramente criadas ou modificadas no território do Município e arguir as ilegalidades, apontadas pelo Órgão Instrutivo no **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 173/2020**.

2. Determinar ao Sr. **MAGNO BOLLMANN** - Prefeito Municipal de São Bento do Sul, à Sra. **MARGARETH BAYERL KEISER** – Secretária de Administração daquele Município, e ao Sr. **HÉLIO ALVES** - Secretário de Obras e Serviços Urbanos de São Bento do Sul, que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, com fundamento no art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresentem adequadas corretivas abaixo destacadas, necessárias ao exato cumprimento da Lei, as quais deverão ser devidamente demonstradas a esta Corte de Contas, para fins de revogação da medida cautelar:

2.1. Suprimir o valor de locação da garagem a remuneração pela SELIC, em atenção à letra 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei de Licitações e ao princípio de modicidade tarifária, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 8.987/1995 (item 2.5 do Relatório DLC);

2.2. Suprimir o índice inflacionário na fórmula para obtenção da Taxa Interna de Retorno (TIR) e demais valores que compõem o fluxo de caixa, em atenção à letra 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC);

2.3. Ajustar o cálculo dos custos de capital próprio e de terceiros aplicados na fórmula para obtenção do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), em atenção à letra 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DLC);

2.4. Ajustar a Taxa Interna de Retorno (TIR) em percentuais equivalentes ao Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), bem como os ajustes consequentes e necessários dessa alteração, em atenção à letra 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei de Licitações e ao princípio de modicidade tarifária, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 8.987/1995 (item 2.8 do Relatório DLC);

2.5. Ajustar o valor de depreciação, uma vez que não se confunde os montantes necessários aos reinvestimentos da depreciação, em atenção à letra 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 e ao princípio de modicidade tarifária, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 8.987/95 (item 2.9 do Relatório DLC);

2.6. Prever uma adequada programação dos reinvestimentos no plano de negócios da concessão, em atenção à letra 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 e ao princípio de modicidade tarifária, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 8.987/95 (item 2.9 do Relatório DLC);

2.7. Prever o percentual de compartilhamento das receitas não tarifárias entre as partes, com a finalidade de incentivar o concessionário a obtê-las, em atenção ao art. 11 da Lei n. 8.987/95 (item 2.11 do Relatório DLC);

2.8. Inserir na planilha do fluxo de caixa do projeto estimativa de receitas acessórias, em atenção à letra 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.12 do Relatório DLC);

2.9. Prever a utilização do método do fluxo de caixa marginal nos casos de necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em atenção à letra 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.15 do Relatório DLC);

2.10. Ajustar o ato convocatório, de modo que o item "7 Valor Estimado da Contratação", considere como base o total dos investimentos, em atenção ao § 3º do art. 31 da Lei de Licitações (item 2.16 do Relatório DLC);

2.11. Abster-se de exigir "Guia fornecida pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, relativa à contraprestação da garantia da proposta" para fins de qualificação econômico-financeira, em atenção ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações (item 2.19 do Relatório DLC);

2.12. Prever no edital que, caso as proponentes apresentem o documento original no momento do certame, a cópia simples da documentação será autenticada por funcionário que realiza a licitação, em atenção ao inciso II do art. 3º da Lei n. 13.726/2018 (item 2.20 do Relatório DLC);

2.13. Prever expressamente no edital que não há bens reversíveis vinculados à concessão, em atenção ao inciso X do art. 23 da Lei n. 8.987/95 c/c o inciso XVII do art. 40 da Lei n. 8.666/93 (item 2.22 do Relatório DLC);

2.14. Prever expressamente, no edital, cláusula relativa ao modo amigável de solução das divergências contratuais, em atenção ao inciso XV do art. 23 da Lei n. 8.987/95 (item 2.23 do Relatório DLC);

2.15. Prever expressamente no edital o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, em atenção ao art. 23-A da Lei n. 8.987/95 (item 2.24 do Relatório DLC);

2.16. Prever expressamente regramento quanto à possibilidade de autorizar a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores, em atenção ao art. 27-A da Lei n. 8.987/95 (item 2.25 do Relatório DLC);

2.17. Prever expressamente que a concessão poderá ser anulada, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações (item 2.26 do Relatório DLC).

3. Ratificar a determinação de sustação do procedimento licitatório até pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas, conforme Decisão Singular GAC/CFF 1041/2019, do Relator deste processo, datada de 12/09/2019 (fs. 510/513).

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 173/2020**, à empresa Auto Viação Chapecó Ltda., por meio de sua representante legal – Sra. Luana Becker Ferronato, aos Responsáveis retronominados e ao Controle Interno do Município de São Bento do Sul.

Ata n.: 16/2020

Data da sessão n.: 08/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tubarão

Processo n.: @LCC 20/00325690

Assunto: Registro de Preços sobre eventual contratação de serviços de execução de obra para a reforma e ampliação do Parque Linear, às margens do Rio Tubarão/SC

Responsável: Joares Carlos Ponticelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 827/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Presencial n. 17/2020, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pelo Município de Tubarão, em face das irregularidades listadas a seguir:

1.1. Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º, da Lei n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 e o Prejulgado n. 2149 deste TCE (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div. 1 n. 19/2020**).

1.2. Ausência de projeto básico, contrariando o art. 6º, IX, c/c § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC).

2. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, ao Sr. **Joares Carlos Ponticelli**, Prefeito Municipal de Tubarão e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 481.036.329-53, que adote providências visando a anulação do procedimento licitatório do Edital de Pregão Presencial n. 17/2020, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência da deliberação plenária.

3. Recomendar ao gestor que atente aos prazos de remessa de informações e documentos afetos a procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação, em conformidade com o que estabelece o art. 2º da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Tubarão, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 23/2020

Data da sessão n.: 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0262/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Gabriel Rocha Furlanetto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula 451.176-0, para substituir na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Recursos e Revisões I, da Diretoria de Recursos e Revisões, no período de 10/09/2020 a 07/10/2020, em razão da concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família à titular Fabíola Schmitt Zenker.

Florianópolis, 21 de setembro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0263/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Fernanda Esmério Trindade Motta, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC. AFC.14.I, matrícula 450.896-3, para substituir no cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, da Diretoria de Atos de Pessoal, no período de 21/09/2020 a 20/10/2020, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde à titular Ana Paula Machado Costa.

Florianópolis, 21 de setembro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0264/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Evandro José da Silva Prado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H matrícula 450.811-4, para substituir na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres I, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, no período de 22/09/2020 a 28/10/2020, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde à titular Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto.

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente
